

MAGISTRATURA EM TEMPOS DE PANDEMIA: A TECNOLOGIA E O TELETRABALHO COMO FERRAMENTAS UTILIZADAS PELOS JUÍZES EM BUSCA DA MAGISTRATURA TECNOLÓGICA DESEJADA, ASSEGURANDO A PRESERVAÇÃO E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

JUDICIARY IN TIMES OF PANDEMIC: TECHNOLOGY AND TELEWORKING AS TOOLS USED BY THE TECHNOLOGICAL JUDGES IN SEARCH OF THE DESIRED JUDICIARY, ENSURING THE PRESERVATION AND CONTINUITY OF JURISDICTIONAL PROVISION.

Resumo: O presente trabalho, realizado durante um contexto de emergência global causada pelo vírus Covid-19, terá como função analisar a forma e a continuidade da prestação jurisdicional, considerando os benefícios oriundos de uma sociedade cada vez mais imersa nos meios digitais. Também caberá ressaltar o importante papel dos legisladores e juristas, sobretudo magistrados, na função de normatizar e trabalhar juridicamente as novas tendências e mudanças oriundas desta nova era. A Lei Geral de Proteção de Dados, o uso de Inteligências Artificiais nas sedes do Poder Judiciário, bem como a implementação do regime de Teletrabalho, serão exemplos usados para demonstrar como a Tecnologia e o Direito possuem estreita relação, podendo ambas as áreas integrarem-se visando a otimização de sistemas e eventuais superações de crises causadas por emergências globais como a proliferação de pandemias. Algumas novas tecnologias serão mencionadas, na ótica deste artigo, como ferramentas capazes de promover o acesso do indivíduo ao Poder Judiciário diante das mais adversas circunstâncias como as vivenciadas na atualidade, assegurando então, a prestação jurisdicional, além de solidificar sobretudo, uma magistratura comprometida com sua função, permitindo então, o desenvolvimento da classe com o auxílio de ferramentas digitais, para que se avance a tão querida magistratura tecnológica desejada.

Palavras Chaves: Direito, Magistratura Tecnológica, Teletrabalho, Pandemia, Acesso ao Judiciário.

Summary: The present work, carried out during a global emergency context caused by the Covid-19 virus, will have the function of analyzing the form and continuity of the jurisdictional provision, considering the benefits from a society increasingly immersed in digital media. It will also be necessary to emphasize the important role of legislators and jurists, especially magistrates, in the function of standardizing and working legally the new trends and changes arising from this new era. The General Data Protection Law, the use of Artificial Intelligence in the branches of the Judiciary,

as well as the implementation of the Telework regime, will be examples used to demonstrate how Technology and Law have a close relationship, with both areas being able to integrate aimed at system optimization and eventual overcoming of crises caused by global emergencies such as the proliferation of pandemics. Some new technologies will be mentioned, in the light of this article, as tools capable of promoting the individual's access to the Judiciary in the face of the most adverse circumstances such as those experienced today, thus ensuring the jurisdictional provision, in addition to solidifying above all, a judiciary committed to its function, allowing, then, the development of the class with the aid of digital tools, so that the much-desired technological magistracy advances.

Keywords: Law, Technological Magistrature, Telework, Pandemic, Access to Judicial Power.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O Direito surgiu nos primórdios dos tempos objetivando regular as relações dos seres humanos uns com os outros, assim como dos indivíduos com os bens. As demandas individuais, resultantes do choque de interesses em uma sociedade, são por si só inevitáveis, e sem institutos jurídicos em conjunto com seus respectivos operadores, a desordem constituiria um estado natural para a humanidade¹. Outrossim a vida em sociedade seria impossível, posto que uma convivência desordenada de seres humanos acarretaria em contínuas e infindáveis guerras caso não houvessem regras para regular a vida em sociedade.

Assim, denota-se a necessidade da existência de um poder superior para regulamentar estas situações sociais do homem, de forma a promover a resolução dos conflitos emergentes e garantir a paz social. Cumpre destacar que o direito disciplina regras de conduta, impondo-se determinados valores para a vida social, levando os indivíduos a se relacionarem entre si, por intermédio de regras de conduta previamente dispostas por um poder superior oriundo do Estado Democrático de Direito.

Tanto o Direito, quanto a sua expressão por meio do Poder Judiciário, propõem uma dinâmica de constante acompanhamento e atenção as inevitáveis transformações sociais, para que as instituições jurídicas possam corresponder aos anseios da comunidade. Neste aspecto, pode-se trazer como exemplo a jurisprudência e os precedentes que se constroem pelas reiteradas decisões dos magistrados, estes, os quais, esforçam-se continuamente para manter o entedimento acerca do direito atualizado e em consonância com o que se entende como anseios sociais, como forma de manter a resposta jurisdicional consecutária com a própria evolução social.

Obseva-se então, que o poder judiciário, muito mais que um poder de conservação, passa a

1 De Malmesbury, Thomas Hobbes. **Forma e Leviatã ou Matéria Poder De Um Estado Eclesiástico e Civil.** 1651.

possuir, até mesmo pelos anseios da comunidade em que atua, um papel transformador e contemporâneo. Cabe mencionar, que o juiz é um servidor público, aprovado, então, através de concurso público para o ingresso nesta carreira administrativa, organizada em classes e graus, e que se apresenta como um dos principais agentes que garantem a transformação social quando, então, necessária.

Em relação a forma de ingresso, importante destacar pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), QUEM SOMOS E A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS, onde fora traçado um perfil em relação a este temática. Constatou-se, “*que quanto à forma de ingresso na magistratura, 100% dos magistrados de 1º grau o fizeram por concurso; já entre os de 2º grau, 17,2% ingressaram pelo Quinto Constitucional, e entre esses, 61,7% via advocacia, e o restante por indicação do Ministério Público (Questões 106 e 107). Quanto à realização de cursos preparatórios para ingresso na magistratura, 62,4% dos juízes de 1º grau e 35,1% dos de 2º grau afirmaram ter realizado algum tipo de curso com esse objetivo (Questões 112 e 113).*”.²

Ao tornar-se magistrado, é necessária a capacidade de ter visão crítica e encontrar soluções para as demandas judiciais e administrativas que lhes são postas sob análise, seja, assegurando direitos, seja, coordenando a estrutura administrativa do poder a qual pertence. Neste aspecto, ao juiz, são cobradas tanto soluções jurídicas, como também, em mesmo grau de complexidade, decisões administrativas.

Em relação aos atos decisórios, independentemente da sua natureza, entende-se que “*o magistrado deve considerar as consequências de suas decisões, com o cuidado de não ultrapassar sua esfera própria de atuação*”, sendo esta assertiva, em sede da pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados do Brasil, QUEM SOMOS E A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS, ratificada por 68,9% dos juízes de 1º grau – chegando a 73,9% entre os juízes federais da mesma instância – e por 62,7% dos de 2º grau.³

O juiz, muito mais que aplicador do direito, também atua como agente de transformação social e garantidor da democracia. O julgador, no contexto do Estado Democrático de Direito, não é um técnico somente, mas um ser que possui valores, que deve aplicar a norma “sob o ponto de vista cultural, sociológico, ético”, tal como um ser que está inserido em uma sociedade regida por esses elementos determinados, nas palavras de Mônica Sette Lopes⁴.

Assim, cabe mencionar que este papel do magistrado, inclusive fora objeto de questionamento na mesma pesquisa acima citada, tendo então esta chegado à conclusão de que “*O protagonismo do Poder Judiciário na vida política brasileira, que, na pesquisa da AMB de vinte*

2 Luiz Werneck Viana, Maria Alice Rezende de Carvalho e Marcelo Buamann Burgos. **QUEM SOMOS. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS.** Associação de Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, 2018. P. 137

3 Luiz Werneck Viana, Maria Alice Rezende de Carvalho e Marcelo Buamann Burgos. **QUEM SOMOS. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS.** Associação de Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, 2018. P. 91

4 LOPES, Mônica Sette. **Psicologia do Juiz : A equidade e os Poderes do Juiz**, p. 173

anos atrás, parecia mais orientado para os temas sociais, está agora predominantemente referido a temas procedimentais da democracia política, o que se pode constatar com os resultados da presente pesquisa”⁵.

Ainda, nesta mesma pesquisa, onde fora avaliada se a presença do judiciário em diferentes dimensões da vida brasileira seria prejudicial à democracia, os magistrados consideraram que “sim, caso ele fosse levado a exercer papéis substitutivos aos dos poderes políticos” (Questão 64).⁶ Outro fator interessantíssimo em relação a atuação jurisdicional, extraiu-se, também da análise da pesquisa, pela afirmação de que “o Poder Judiciário deve promover a realização plena do Estado de Direito, garantindo a aplicação da lei e a sua correta interpretação”, assertiva que obteve aprovação de cerca de 70% dos magistrados de 1º e 2º graus, ativos e inativos (Questão 66) “⁷

Portanto, tem por escopo o Estado Democrático de Direito brasileiro, em especial através do Poder Judiciário pela atuação dos magistrados, a distribuição da justiça a todos, como maneira de assegurar a harmonia e paz social de nosso povo. Assim sendo, o acesso ao poder judiciário passa a ser comando constitucional e desta forma, precisa ser garantido tal acesso, independentemente do cenário atravessado pela sociedade. Em momentos incomuns, adversos, inclusive, o papel do Poder Judiciário assume relevada importância para a pacificação social e tomada de decisões importantes para a superação de crises, como vem sendo demonstrado pelo judiciário nestes tempos de pandemia.

O Judiciário, visto como Poder, é independente. Obviamente, não se subordina aos demais outros poderes. Impõe-se, então, ao juizes, integrantes deste poder, interpretar a lei conforme o Direito e adotar posição crítica, tomando como parâmetro os princípios e a realidade social. Neste mesmo sentido, cabe a este poder a criação de mecanismos que garantam aos indivíduos a possibilidade de ingresso e resolução das demandas, já que, “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁸.

Baseado na mencionada previsão constitucional, faz-se necessário estabelecer que o acesso à justiça é o princípio-mor, do qual decorrem todos os demais. É o Princípio da Inafastabilidade da Poder Judiciário (ou do Controle Jurisdicional), que abrange também o Princípio do Direito de Ação, Petição e de Defesa, e assim sendo o princípio devido processo legal também torna-se decorrente do acesso à justiça e ao judiciário. Sendo assim, é pertinente acreditar que o exercício eficaz destes comandos constitucionais torna-se um forte pilar do exercício eficiente e democrático do direito.

⁵Luiz Werneck Viana, Maria Alice Rezende de Carvalho e Marcelo Buamann Burgos. **QUEM SOMOS. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS**. Associação de Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, 2018. P. 18

⁶Luiz Werneck Viana, Maria Alice Rezende de Carvalho e Marcelo Buamann Burgos. **QUEM SOMOS. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS**. Associação de Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, 2018. P. 18

⁷Luiz Werneck Viana, Maria Alice Rezende de Carvalho e Marcelo Buamann Burgos. **QUEM SOMOS. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS**. Associação de Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, 2018. P. 18

⁸ Constituição Federal de 1988, Artigo 5, inciso XXXV.

Outrossim, sem medo de delongas, o acesso ao judiciário, prefaz-se em duas óticas, assim sendo necessário se fazer a apresentação de meios para que o indivíduo, na condição de parte, possa ingressar no judiciário. Uma vez ingresso, o juiz realizando o processo de hermenêutica jurídica, efetivará o acesso à justiça em sua totalidade, quando então, dará a solução no caso concreto pacificando-se assim um meio social que antes achava-se em conflito.

Então, o Poder Judiciário, tem que ser analisado numa perspectiva funcional, havendo como norte de atuação dos juizes a preservação de direitos constitucionais, aliados a garantia da ordem pública e a paz social. Para tanto, este poder, necessita proferir decisões em tempo razoável, com grau de fundamentação satisfatório para a segurança jurídica dos jurisdicionados, promovendo a defesa da ordem social e dos direitos humanos.

Nesta seara de pensamento, inclusive, fora trazida na pesquisa realizada pela AMB (já destacada neste artigo) indagações aos juizes sobre o que seria um bom magistrado. Julgadores de 1º e 2º graus apontaram predominantemente três alternativas, nesta ordem: o juiz que “*presta um serviço jurisdicional célere*”; que “*profere decisões bem fundamentadas*”; e que “*atua objetivando a segurança jurídica*”. Quanto à identidade do Poder Judiciário, os magistrados valorizaram três características, a saber: “*controle da probidade administrativa interna e externa*”, “*defesa da ordem pública*” e “*defesa dos direitos humanos e controle da violência estatal*”.⁹

Sendo assim, já que o direito é sobretudo uma ciência voltada para o ser humano, cabe mencionar que a característica fundamental e necessária da humanidade, sem dúvidas, é a adaptabilidade. Desde sempre, adequar-se ao ambiente foi e ainda é um fator característico para a sobrevivência e evolução da humanidade. Corroborando este entendimento, o historiador Yuval Noah Harari, alega que “*Há 70 mil anos, o Homo Sapiens era um animal insignificante cuidando da sua própria vida em algum canto da África. Nos milênios seguintes, ele se transformou no senhor de todo o planeta.*”¹⁰

Traçando um caminho histórico/biológico, cabe mencionar que quando nossos ancestrais, inovando os meios de caça desenvolveram lanças ou demais ferramentas, estes, com uso da sua habilidade de adaptação, mudaram todo o contexto de caçada até então desenvolvido. A adaptabilidade ainda é forte na sociedade, e pode ser elucidada nas muitas ações que visam adequar dinâmicas sociais a constante alteração do cenário global, como é o caso das mudanças das relações de emprego em face ao desenvolvimento tecnológico e a utilização destas tecnologias para gerenciar momentos de crise garantindo o acesso dos indivíduos aos serviços privados e estatais.

O condicionamento natural imposto ao homem de forma inexorável, gera múltiplas necessidades por ele atendidas mediante os processos de adaptação. Graças a esse mecanismo, o ser

⁹Luiz Werneck Viana, Maria Alice Rezende de Carvalho e Marcelo Buamann Burgos. **QUEM SOMOS. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS**. Associação de Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, 2018. P. 19

¹⁰ Harari, Yuval Noah. **Sapiens: Uma Breve História da Humanidade**. L&PM Editores. 1º edição. Rio de Janeiro, 2015, p. 426.

humano se torna forte, resistente, apto a enfrentar os rigores da natureza, capaz de viver em sociedade, desfrutar de justiça e segurança, de conquistar, enfim, o seu mundo cultural. Por dois processos distintos – interna e externamente – se faz a adaptação humana. (NADER, P.47)

Durante o passar dos anos, muitos foram os eventos que mudaram o contexto social. Guerras ou desastres naturais já alteraram os cenários políticos, sociais e geográficos de vários países, especialmente os europeus. A Europa foi palco de históricos eventos que tiveram muita relevância para o desenvolvimento da humanidade, e um deles, no entanto, mais pacífico que guerras ou desastres foi a Revolução Industrial que alterou substancialmente o contexto das relações de economia e emprego da época.

A Revolução Industrial ocorrida na Europa em meados do século XVIII impulsionou novas formas de se produzir e novas formas de trabalhar. Como processo natural, as relações uma vez impulsionadas pela revolução industrial, seguem buscando acompanhar as dinâmicas proporcionadas pelas revoluções que perduram até a atualidade. Estudiosos defendem que atualmente a sociedade encontra-se na Quarta Revolução Industrial ou também chamada de Revolução Robótica. O período pós-moderno, característico do século XXI, enfrenta o desafio de adequar às relações sociais existentes às novas dinâmicas da revolução da tecnologia contemporânea, que dentre muitas novidades, inovou o mundo da informação e comunicação.

Após grandes fases importantes para a formação da história da humanidade, como por exemplo descoberta do fogo ou roda, que resultaram no desenvolvimento de tecnologias únicas criadas pelos nossos ancestrais, atualmente, os seres humanos estão prestes a entrar no auge do seu desenvolvimento tendo em vista a descoberta dos inúmeros benefícios de uma “Era Digital”. Estes avanços proporcionados sobretudo pela tecnologia, influenciam diretamente o comportamento social, e neste aspecto a realidade vivida no século XXI. A revolução robótica, sendo assim, tende a ser uma das mais impactantes vividas pela raça humana, pois nunca na história, os indivíduos tiveram tanto poder de informação e disseminação de conhecimento de uma forma fácil, prática e acessível.

Vale mencionar que a dinâmica do fluxo de informações e mensagens a muito já não é a mesma, e esta nova tendência impacta até mesmo o poder judiciário. Ilustrando, imaginemos um juiz que exercia a magistratura na década de sessenta. Caso este necessitasse expedir uma carta precatória para outra comarca, necessitaria escrever manualmente o documento e enviá-lo a longas distancias, correndo o risco de este não ser entregue e se perder no percurso, ou ainda, quando chegada a carta ao destino, correr o risco de já ter perdido a efetividade em razão do decurso temporal.

Atualmente, o modo de envio de cartas precatórias acima mencionada, ou o exercício de demais atividades inerentes ao cargo de magistrado, já não ocorrem da mesma maneira vez que o

cenário do fluxo de informações foi modificado. Nos dias de hoje, o poder judiciário, por exemplo, tornou-se eletrônico¹¹, de tal modo que, atos online chegam ao seu destinatário ou são lançados no sistema judicial em alguns segundos, com risco quase nulo de não ser entregue ou postado no sistema, podendo as respectivas respostas serem dadas prontamente, bem como qualquer informação ser obtida em poucos instantes por meio de uma pesquisa online, seja utilizando, por exemplo, computadores e celulares ou demais mecanismos portadores de aplicativos e *softwares*.

A importância deste novo marco na história da humanidade liga-se ao fato de que o contexto atual das relações humanas está intimamente ligado aos meios de tecnologia impulsionadas pelas redes virtuais. Consta-se em um estudo desenvolvido no ano de 2018 pela *International Telecommunication Union (ITU)*, que à época da pesquisa, das 3.9 Bilhões de pessoas no mundo, mais de 50% tinha acesso à internet¹².

Não é de se espantar o resultado desta pesquisa, afinal, notoriamente muitas atividades anteriormente realizadas com muito trabalho e gasto de energia humana, atualmente se concretizam mediante um único toque ou deslize em uma tela de um aparelho eletrônico, como por exemplo, a prolação de uma sentença em um meio eletrônico, ocasionando, a intimação, praticamente imediata dos interessados.

Além dos impactos da revolução da tecnologia já mencionados, foi possível surgir substanciais alterações nos cenários globais, uma vez que os meios digitais deram ao mundo a oportunidade de experimentar uma intensa e produtiva nova forma de globalização, disseminando informações importantes para gerar avanços sociais nas mais diversas áreas como Saúde, Economia, Segurança, Ciência, Direito e inúmeros outros setores que se desenvolveram e vem se desenvolvendo rapidamente em decorrência desta nova era da humanidade.

Cabe lembrar que o ato de “globalizar-se” a muito já acontecia, afinal os seres humanos já se relacionavam entre diferentes nações das suas próprias maneiras, já que, o relacionar-se em grupos é instintivo do ser humano, inclusive para sua própria proteção. Os vikings, por exemplo, foram pioneiros nesse sentido de desbravar novas existências a partir do uso da navegação. Navegações estas que, eras depois, possibilitaram aos países europeus disseminar sua cultura e conhecimento aos habitantes do chamado “Novo Mundo”. Contudo, a partir da internet e da ascensão dos aparelhos celulares *Smartphones*, o processo de globalização se intensificou de uma forma extraordinária, rápida e de escalas sem precedentes, dando, obviamente, novos contornos a humanidade.

Então, tratando deste atual cenário da tecnologia e seus impactos na sociedade, o ex-juiz de Direito, Sérgio Fernando Moro, na apresentação do livro “Cibercrimes e seus Reflexos no Direito

¹¹ Lei 11.419/2006. Lei do Processo Judicial Eletrônico.

¹² *Measuring the information Society* report. Volume 1. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y83bpqld>>. Acesso em 16 de maio de 2020.

Brasileiro” comenta que:

O mundo inteiro está atualmente ao alcance da mão. Dispositivos do tamanho de um aparelho celular tornam a rede global de computadores, a internet, e toda a gama de informações e dados que ela contém acessíveis por meio de um apertar de tecla ou de um deslizar de dedos pela tela. Bilhões de informações e dados transitam em segundos por essa rede, transformando em definitivo o meio pelo qual as pessoas se comunicam e se informam. Não há dúvida dos benefícios decorrentes do incremento da disponibilidade e da velocidade das comunicações e do acesso à informação para toda a população. Este avanço tecnológico nos obriga a repensar velhos conceitos e alterar antigas práticas. O que era certo não é mais, o que é certo não mais será em pouco tempo. (Silva P. 11)

Parafraseando então o antigo magistrado citado, o ato de repensar novos conceitos e aprimorar práticas além de criá-las, se torna cada vez mais necessário neste momento em que vivemos, afinal, os avanços da tecnologia serão cada vez mais constantes e determinantes para alterar o meio social nas mais diversas áreas. O novo cenário digital poderá garantir o acesso dos indivíduos a estrutura do Estado e, no que concerne ao Poder Judiciário, utilizar técnicas para melhor solução das demandas, deste seu ingresso, até a solução, passando pelo entendimento cognitivo da mesma.

Assim, destaca-se que a realidade atual difere de todas as outras já vivenciadas pela humanidade, de tal modo que precisamos nos adaptar para, inclusive, podermos de início sobreviver, em especial, em meio a pandemias, além de dar respostas rápidas a uma sociedade que está em constante evolução. Nesta seara, necessita o Judiciário, bem como, as demais funções, legislativo e Executivo, adaptar-se à nova realidade trazida através desta transformação cibernética para acompanhar a sociedade da qual imbuímos.

A humanidade só sobreviveu as mais constantes mudanças globais porque soube se adaptar ao meio, e atualmente, aqueles que negligenciarem o poder das alterações sociais oriundas do avanço voraz da tecnologia certamente serão “pesos mortos” na sociedade do futuro pois não irão sobreviver por muito tempo da forma que desejam, já que a sociedade, como força da natureza, irá tratar de selecionar aqueles que mais se adequarem as novas tendências. Dito isto torna-se viável citar a teoria biológica da seleção natural de Darwin:

Darwin argumentava que os organismos mais bem adaptados ao meio têm

maiores chances de sobrevivência, deixando um número maior de descendentes. Esses organismos são, portanto, naturalmente selecionados pelo ambiente. O contrário ocorre com os organismos menos adaptados ao meio. (LOPES, p.511)

Uma teoria biológica nunca foi tão adequada para elucidar fatos ligados as ciências sociais, vez que o contexto de relação social se alterou, e ao contrário do que pensam alguns isso não é ruim. Ao longo deste trabalho procurar-se-á demonstrar que a tecnologia e as ciências jurídicas são fatores de evolução deste grande organismo chamado sociedade e que se bem desenvolvidas serão capazes de aprimorar os caminhos em busca de uma atividade jurídica desejada por muitos, bem como possibilitar a continuidade do trabalho em meio a cenários de crise gerados por doenças o COVID-19, garantindo, então, em última análise, o acesso ao Poder Judiciário com o consequente funcionamento deste Poder, através de uma magistratura tecnológica.

2. TECNOLOGIA, DIREITO E ACESSO AO JUDICIÁRIO

A história do direito mostra uma evolução no sentido da normatização, que vai do *ethos* ao costume, deste ao direito consuetudinário, às súmulas de direito consuetudinário que são as primeiras regras escritas, e daí às normas, em tese, como enunciados explícitos de vontade do coletivo. Assim sendo, ao momento da interpretação para posterior aplicação da norma, será exigido do magistrado, o entendimento da lei somado a consciência dos vários papéis assumidos pelo magistrado, em especial, o de ser imbutido em uma sociedade dinâmica.

Nesse sentido, observara Aristóteles na *Ética* (de Nicômaco) que “*Quando a lei estabelece uma regra geral, e aparece em sua aplicação um caso não previsto por esta regra, então é correto, onde o legislador é omissos e falhou por excesso de simplificação, suprir a omissão, dizendo o que o próprio legislador diria se estivesse presente, e o que teria incluído em sua lei se favorece previsto o caso em questão*”¹³.

Ao final deste processo hermenêutico de solução da demanda, cabe ao magistrado concretizar a decisão extraída em uma linguagem acessível aos destinatários, preservando-se a linguagem formal, mas, no entanto, facilitando a comunicabilidade. Tal preocupação estende-se inclusive a linguagem oral quando em audiências e sessões, inclusive este aspecto sendo confirmado em pesquisa realizada pela AMAB, mencionada neste artigo, onde a maioria dos magistrados concordam com tal afirmação.¹⁴

¹³Cf. Jean-Pierre Laconte, *Éthos culturel et différenciations sociales*, em Bernard Lauret et François Refoulé, op.cit., p. 92-108.

¹⁴ Luiz Werneck Viana, Maria Alice Rezende de Carvalho e Marcelo Buamann Burgos. **QUEM SOMOS. A**

Na solução de um litígio se pode revelar a medida justa, aceitável, passível de um comando genérico, utilizável como paradigma para a solução de conflitos semelhantes ou assemelhados, criando-se, a grosso modo, uma jurisprudência, já que, para julgar, necessário, entre outros tantos fatores, a prudência. Instituir o judiciário como poder, garantir-lhe uma imagem confiável em uma sociedade, facilitar o acesso a justiça e a solução célere e justa é o que se espera dos magistrados integrantes deste poder, como também de todos os demais servidores, para que, mesmo em momentos anormais, a máquina judiciária possa estar em pleno funcionamento operando juridicamente em favor da sociedade.

É paradigmático que as relações jurídicas devam sempre levar em conta o contexto e cenário social vigente, para que assim, a uma, sejam eficazes, a duas, o direito possa cumprir com sua função de acompanhar os avanços sociais pertinentes a sociedade e dar repostas de acordo com a realidade existente a época. Um dos grandes desafios para os operadores do direito deste século, é adequar as leis às relações sociais tão complexas decorrentes do avanço da tecnologia e áreas afins.

Assim sendo, tendo em vista as evidentes necessidades sociais para a existência de legislações que versem sobre a tecnologia e seu papel na sociedade, vem o legislador, juntamente com os operadores do direito, inserindo gradualmente a tecnologia no mundo judicial de inúmeras formas que se mostram extremamente eficazes. Os efeitos destas novas adequações muitas vezes asseguram que os pleitos submetidos a apreciação dos magistrados, por meio do Poder Judiciário, sejam solucionados com maior celeridade e eficácia, além de garantir resposta jurisdicional, mesmo em momentos adversos como o que estamos atravessando neste ano de dois mil e vinte.

Recentemente, por exemplo, a Lei Geral de Proteção de Dados¹⁵ tornou-se um assunto muito discutido na sociedade jurídica. Esta legislação, em sumo, versa sobre como se dará o uso e tratamento de dados de pessoas jurídicas e físicas nos ramos público e privado. Tendo em vista que a sociedade contemporânea praticamente se opera mediante uma constante circulação de dados, tanto por plataformas físicas, quanto virtuais, os legisladores brasileiros inspirados nas legislações europeias, criaram uma lei própria para tratar dessa demanda social decorrente cenário da tecnologia na atualidade.

Vale ressaltar que o termo “dados” atualmente possui amplo significado, vez que, trata-se de um fornecimento de informações, muitas delas sigilosas. O legislador deu maior atenção aos dados, pois estes afetam diretamente direitos fundamentais como liberdade, intimidade e privacidade, inseridos e alterados pela tecnologia e sociedade digital. Em um clássico artigo americano denominado “*The Right to Privacy*”, escritos pelos juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, *Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis*, já se entendia que as alterações de cunho político,

MAGISTRATURA QUE QUEREMOS. Associação de Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, 2018. P. 26

15 Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

social e econômico, demandam do judiciário o constante reconhecimento de novos direitos e atualização de antigos direitos já preexistentes.¹⁶

A Lei Geral de Proteção de Dados é só mais um exemplo de como é importante aplicar conceitos ligados ao ramo da tecnologia nas operações jurídicas. O uso de Inteligências Artificiais é outro grande exemplo de como a tecnologia e o direito podem ser usados ao mesmo tempo, trazendo otimização tanto para os setores judiciais, quanto para o desenvolvimento de novos mecanismos digitais e auto operacionais que trazem benefícios a todas as camadas da sociedade.

A Inteligência Artificial possui um largo arcabouço conceitual, mas a nível deste trabalho devemos entender a “I.A.”¹⁷ como um sistema computacional e maquinário que trabalha a favor das pessoas, demonstrando um “comportamento” autônomo perante procedimentos e dados. Esta mencionada tecnologia, tem como objetivo tornar certos dispositivos mais úteis e inteligentes, com a autonomia de decisão e o controle operacional sendo prerrogativa da criatura humana. Dessa forma entendendo a importância da Inteligência Artificial e seus benefícios, boa parcela dos setores jurídicos brasileiros vem buscando o uso deste mecanismo.

A justiça de Pernambuco, vem usando uma Inteligência Artificial de nome “Elis” para impulsionar certos procedimentos anteriormente realizados lentamente por servidores em razão da imensa demanda característica do poder judiciário, especialmente nos casos de Execução Fiscal. Usar a tecnologia, não se trata, logicamente, da exclusão do ser humano do cenário jurídico, mas sim, obviamente de uma forma de melhor gestão do indivíduo dentro do sistema. Consta-se na reportagem do G1 que no período de quinze dias, o programa realizou o trabalho que onze servidores realizariam em um ano inteiro¹⁸.

Tendo em vista que a realidade do poder judiciário do Brasil é marcadamente caracterizada pela alta demanda de processos nas inúmeras comarcas espalhadas pelo país, aliada a falta de juízes e servidores, é interessante refletir que a situação dos órgãos judiciais pode melhorar com o uso de meios da tecnologia. A utilização de inteligências artificiais como a usada pelos Tribunais de Pernambuco é mais um exemplo de como estas melhorias podem e servem para dar mais celeridade aos processos, de tal modo que os servidores e magistrados consigam direcionar tempo e energia para resolver outras questões procedimentais no âmbito judicial.

Não somente os Tribunais de Pernambuco, mas muitos dos órgãos jurídicos vem adotando os mecanismos de inteligência artificial para operacionalizar suas demandas. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, recentemente adotou o sistema “Victor” o qual contribui para dar maior eficiência na análise de processos, com economia de tempo e de recursos humanos. Tarefas que os servidores do Tribunal levam, em média, 44 minutos, podem ser feitas em cinco segundos pelo

16 D. Warren, Samuel and D. Louis, Brandeis. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review, Vol. IV, nº5. Boston, 1890.
17 Abreviação da palavra “Inteligência Artificial”.

18 Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/05/04/justica-de-pernambuco-usa-inteligencia-artificial-para-acelerar-processos.ghtml>>. Acesso em 16 de maio de 2020

sistema de Inteligência Artificial.¹⁹Tal fato proporciona aos servidores a realização de outras tarefas complexas, ainda não compreendidas pelo sistema da Inteligência Artificial.

Segundo reportagem da revista Valor Econômico, publicada no ano de 2019, o Brasil constava em época cerca de 78,6 milhões de processos em tramitação²⁰. Afiliar a tecnologia ao direito, seja em questão material como Lei Geral de Proteção de Dados, ou seja de uma maneira mais procedimental, como o uso de Inteligências Artificiais, é uma grande saída para otimizar o sistema judiciário como um todo, fazendo valer certos princípios constitucionais que não são tão obedecidos atualmente como o da celeridade processual.

Em projeto de pesquisa formulado pela AMB (Associação de Magistrados Brasileiros), intitulado “Quem Somos. A Magistratura que queremos”, pesquisa esta fundamental a este trabalho, fora apresentado mediante questionário aos magistrados entrevistados alternativas para a modernização tecnológica do judiciário. Nesta restou configurado que boa parte dos magistrados (71% dos juízes de 1º grau e 68,4% dos juízes de 2º grau) se mostraram dispostos a aderir cada vez mais ao “processo judicial eletrônico”²¹.

A tecnologia aplicada a ciência jurídica vai além de uma questão material ou processual. Atualmente, até mesmo as questões de locais e formas de trabalho se tornaram diferentes do convencional, pois além de ser um desafio aos operadores do direito legislar sobre tecnologia, esta, possibilitou a todos, novas formas de trabalhar que ainda estão em fase de desenvolvimento e adequação ao sistema jurídico como um todo, como por exemplo o Teletrabalho ou *Home Office*.

3. TELETRABALHO

O teletrabalho, muito usado neste momento de pandemia, tornou-se um excelente caminho para se manter a prestação jurisdicional. A referida modalidade de trabalho é uma consequência das constantes mudanças proporcionadas pela evolução da tecnologia, especialmente nos setores de informação e comunicação. Logo, em compasso com a era atual, as formas de trabalho e vida em sociedade foram reformuladas para acompanhar o ritmo do desenvolvimento e atingir uma nova conceituação própria do século XXI.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o teletrabalho é conceituado como “*forma de trabalho realizada em lugar distante da sede da empresa ou do centro de produção e que implica uma nova tecnologia que permite a separação e facilite a comunicação*”.

Ainda no que corresponde a conceituação define a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), no

19 Disponível em: <<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=52015&sid=3>>. Acesso em 17 de maio de 2020.

20 Disponível em :< <https://valor.globo.com/publicacoes/suplementos/noticia/2019/11/05/tecnologia-pode-aliviar-o-judiciario.ghnm> >. Acesso em 17 de maio de 2020.

21 Luiz Werneck Viana, Maria Alice Rezende de Carvalho e Marcelo Buamann Burgos. **QUEM SOMOS. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS**. Associação de Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, 2018. P. 60.

artigo 75- B, que “*Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.*”

A partir destas definições tanto da OIT, quanto da CLT, Alice Monteiro de Barros, analisa que o teletrabalho é um ramo específico do trabalho a distância, dada a necessidade da tecnologia para a configuração da modalidade. Ainda destaca que esta modalidade é um tipo de trabalho descentralizado, que pode ser realizado tanto no domicílio do trabalhador ou em locais fora da empresa e acrescenta:

Aliás, essa nova forma de trabalhar poderá ser também trans regional, transnacional e transcontinental. Esse tipo de trabalho permite que até mesmo a atividade em movimento. Ele é executado por pessoas com média ou alta qualificação, as quais se utilizam da informática ou da telecomunicação no exercício das atividades. (BARROS, p.327).

A proximidade do trabalhador para com as dependências da empresa ou dos fóruns, no caso de juízes e servidores, para exercer uma atividade de produção, deixa de ser requisito necessário no teletrabalho. As funções que se adequarem a esta modalidade podem ser exercidas em locais diversos a depender da atividade que o trabalhador venha a fazer. Segundo Inês Biesdorf, as funções aplicadas ao teletrabalho podem ser exercidas no domicílio do trabalhador, em telecentros ou na forma de teletrabalho móvel, no qual, não há um posto de trabalho determinado e a função pode ser exercida em qualquer lugar. No tocante ao teletrabalho entende Rodrigues Pinto que:

Seu melhor conceito é o de uma atividade de produção ou de serviço que permite o contato a distância entre o apropriador e o prestador de energia pessoal. Desse modo, o comando, a execução e a entrega do resultado se completarão mediante o uso da tecnologia da informação, sobretudo a telecomunicação e a informática, substitutivas da relação humana direta. (PINTO, p. 133).

Torna-se amplamente diversa as conceituações da modalidade de Teletrabalho. No entanto, boa parte do entendimento doutrinário e jurisprudencial segue a linha de pensamento que a referida modalidade de trabalho é um reflexo direto das mudanças ocorridas com a evolução da tecnologia e de como esta vem se tornando cada vez mais essencial para as relações de emprego e exercício das atividades de produção.

O teletrabalho, nessa conjuntura, configura-se como sendo um dos produtos proporcionalizados pelo avanço da tecnologia e, especialmente nas áreas ligadas a comunicação,

esta qual serve de pilar que sustenta a continuidade das relações humanas mesmo diante de severas distâncias e circunstâncias. Neste ponto, as tecnologias de comunicação, ou tecnologias “telemáticas” são extremamente viáveis para o desenvolvimento desta modalidade de relação de trabalho. Segundo Jorge Neto e Cavalcante, os quais tomam como base Maria Helena Diniz, o termo Telemática compreende:

Direito de informática. 1. Tecnologia que abrange o fax, que transmite imagens por via telefônica; o modem, que requer modulação, ao converter a informação digital que sai de um computador em sinais que viajam pela linha telefônica, e de modulação, ao realizar processo inverso quando esses sinais chegarem ao outro computador. Pelo modem (*modulation* e *demodulation*) podem conectar computadores distantes por uma linha telefônica; o videotexto, que possibilita consultar dados (como, por exemplo, horário e preço de passagens; acesso à conta bancária; encomenda de produtos etc.) por linha telefônica, televisor equipado com um decodificador apropriado ou por placa de microcircuitos instalada no computador. 2. Procedimento da elaboração das informações a distância e movimento de circulação automática dos dados informativos, que ocorrem no diálogo com os calculadores eletrônicos, utilizando os terminais inteligentes, capazes de receber e transmitir (Frosini). (NETO e CAVALCANTE, p.1423)

Tendo em vista que a tecnologia afastou a necessidade de haver proximidade entre o trabalhador para com as dependências do seu local de trabalho, é possível perceber que desta maneira, os meios digitais abriram novas possibilidades. Funções que seriam realizadas anteriormente pelo obreiro em caráter presencial, podem a partir do teletrabalho, serem executadas a distância sem prejuízos aparentes, posto que o empregador poderá remotamente exercer seu controle mediante relatórios de produtividade.

No tocante ao teletrabalho entende Rodrigues Pinto que *“Seu melhor conceito é o de uma atividade de produção ou de serviço que permite o contato a distância entre o apropriador e o prestador de energia pessoal. Desse modo, o comando, a execução e a entrega do resultado se completarão mediante o uso da tecnologia da informação, sobretudo a telecomunicação e a informática, substitutivas da relação humana direta.”*²²

Boa parte do mundo que se propõe a adaptar-se as novas tecnologias, entende que o

22 RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Tratado de direito material do trabalho**. Ed Ltr, São Paulo. P.133

Teletrabalho é um fenômeno magnífico para a sociedade, uma vez que este é uma maneira tanto de evolução quanto de defesa a adversidades que venham a surgir em meio a sociedade. Abordando este entendimento ante as nuances que levaram o Teletrabalho a se tornar um peça chave para a humanidade desta Era, parte da doutrina de Direito Trabalhista entende que:

Este fenômeno é decorrência das inovações tecnológicas e da expansão econômica mundial, “que provocaram a descentralização do trabalho, a propagação e modernização do trabalho a distância, que deixou de ser apenas o trabalho em domicílio tradicional, a fiscalização do serviço sem a presença física do fiscal, a flexibilização das jornadas, a preponderância da atividade intelectual sobre a manual, a ponto de considerar-se que as sociedades atuais não são mais terciárias (comércio) e sim quaternárias (informações/telecomunicações) (NETO e CAVALCANTE, p.1425)

Entendidas as vantagens e como o Teletrabalho se amolda ao contexto da Era Digital, insta-se frisar que ainda existem muitas outras vantagens desta modalidade de trabalho que ainda tendem a ser descobertas em momentos de necessidade, como também, formas de aprimoramento. Atualmente, o mundo vive um surto de uma pandemia do Vírus COVID-19, e nesta situação de calamidade da saúde pública, o regime de Teletrabalho surge como um estímulo fortíssimo para que as engrenagens da sociedade, como o Poder Judiciário, não se paralitem por completo diante de uma situação gravosa como esta apresentada.

O fato de o teletrabalho possibilitar o funcionamento de engrenagens caras a sociedade, resta-se comprovado através das inúmeras ações estimuladoras desta modalidade neste momento atual de pandemia pelos Tribunais Pátrios. Inclusive, em determinações do próprio Conselho Nacional de Justiça, quando da resolução data de 19 de março de 2020, fora estabelecido regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Corona vírus/ Covid-19, utilizando, inclusive, a expressão “Trabalho Remoto”.

4. PRECEDENTES E PROJEÇÕES DA MODALIDADE DE TRABALHO A DISTÂNCIA.

O ato do teletrabalho não é recente. Tal modalidade surgiu há muito tempo. Nos seus primórdios, a dinâmica do trabalho a distância não era eficaz tal como hoje em dia, mas a essência

era a mesma. Se levar em conta os tempos de guerras, como aquelas ocorridas nos períodos da expansão do império romano, poderá se analisar que os grandes estrategistas, como o próprio imperador Júlio César, pensavam nas suas estratégias e coordenavam as ações dentro dos seus palácios, fazendo uso das tecnologias de comunicação disponíveis naquele período.

O conceito moderno de teletrabalho teve como país pioneiro os Estados Unidos, no período da chamada “Corrida Espacial”, onde o homem começou a inventar formas de conquistar o espaço sideral. A agência espacial americana, a NASA, sempre foi pioneira de muitas formas de tecnologia, e em 1972, em um trabalho remoto de comunicação para a agência, pela primeira vez o termo “*telecommuting*” foi usado por *Jack Nilles*²³, que ficou conhecido como o “pai” do teletrabalho.

A partir do ano de 1972, cada vez mais o trabalho com uso de tecnologia de informação e comunicação passou a ser desenvolvido. Frank Schiff no ano de 1979 escreveu um artigo chamado “*Working from home can save gasoline*”²⁴, e cada vez mais a concepção de teletrabalho se disseminava pela América e pelo mundo. A partir do final da década de oitenta, o desenvolvimento do *streaming* passa a se integrar cada vez mais nos serviços prestados a sociedade, especialmente aqueles realizados por parte das agências federais de segurança como o FBI e a CIA, que até hoje são referências de instituições que trabalham com *home officers* espalhados por todo planeta.

No ano de 2016, estipularam-se em sites americanos que cerca de 37 milhões de pessoas espalhadas pelo mundo trabalhavam no regime de teletrabalho. Certamente, um dado lançado no ano de 2020 irá constar um número muito maior do que o apresentado, e isso acontecerá devido às mudanças que o mercado vem sofrendo a cada dia e com o avanço cada vez mais acelerado da tecnologia, a sociedade e o mercado passarão a repensar ainda mais muitas das suas dinâmicas e estratégias.

Grandes estrategistas são aqueles que sabem adequar suas ações ao território onde estão integrados. O mercado atualmente já não é mais o mesmo, e percebendo isso, a estratégia empresarial mudou substancialmente em diversos setores. As autoras *Pearlson e Saunders*, possuem pesquisas nas quais prelecionam sobre as modalidades executivas que tendem a ser alteradas com a modalidade de teletrabalho sendo estas: Aumento na flexibilidade e estrutura, maior individualidade e expansão do trabalho em grupo e o maior controle e responsabilidade por parte dos empregados.

As autoras ainda reiteram nestes trabalhos que a tendência para os negócios é que os gestores desenvolvam novas estratégias, expandam seus pontos de vista, usem novas perspectivas, administrem melhor os planos e os trabalhos, bem como coordenem a equipe fazendo uso das tecnologias existentes. Nesta mesma linha de pensamento, *Hassard*, reitera como a inovação atinge cada vez mais o mercado citando os profissionais liberais que cada vez evoluem as formas de venda

23 Disponível em: < <https://www.alliedtelecom.net/the-history-of-telecommuting/>.> Acesso em: 03 de junho de 2020.

24 Disponível em: < <https://www.washingtonpost.com/archive/opinions/1979/09/02/working-at-home-can-save-gasoline/ffa475c7-d1a8-476e-8411-8cb53f1f3470/>.> Acesso em: 03 de junho de 2020.

e desenvolvem o marketing, se adequando a atual realidade da sociedade.

Contudo, cabe ressaltar, que repensar modelos e concepções ligadas as formas de trabalhar, bem como a integração da tecnologia, não deve ser papel somente do setor privado, afinal, os serviços públicos e seus respectivos servidores, como por exemplo os juízes do poder judiciário, podem em conformidade com a lei, buscar a inovação de mecanismos de funcionamento afim de que seja alcançada uma modernidade das instâncias jurídicas, bem como um aumento da produtividade e eficiência das dinâmicas legais.

5. EROSÃO DAS ANTIGAS FORMAS DE TRABALHO

A premissa básica que qualquer jovem estudante de direito aprende logo no início do curso é de que o direito tem como função acompanhar as dinâmicas da sociedade, pois ambos possuem uma relação íntima de dependência. Nesta relação entre o direito e a transformação social, aplica-se ideia semelhante lei básica do mercado. Para existir uma oferta haverá a necessidade de se ter uma demanda, e esta premissa se qualifica na relação jurídica social, afinal, para se ter uma sociedade é necessário que se tenha direitos e para que se formem direitos é necessária a existência de uma dinâmica social. Ainda, em última análise, para a garantia deste direitos, faz-se necessária uma magistratura com poder, capacidade, meios de atuação.

Corroborando este pensamento ante a estreita relação entre o direito e a sociedade, Paulo Nader acreditava que *“Para o homem e para a sociedade, o Direito não constitui um fim, apenas um meio para tornar possível a convivência e o progresso social. Apesar de possuir um substrato axiológico permanente, que reflete a estabilidade da “natureza humana”, o Direito é um engenho à mercê da sociedade e deve ter a sua direção de acordo com os rumos sociais.”*²⁵

Em termos práticos, a maior dificuldade resultante desta relação do direito para com a sociedade, traduz-se na diferença de velocidade que um evolui em relação ao outro. O direito dificilmente consegue acompanhar a velocidade de mudança das dinâmicas sociais, logo, por vezes surgem lacunas jurídicas que não tratam de diversas situações que merecem devida atenção legislativa. Atualmente muitas pautas encontram-se com lacunas, especialmente aquelas que se relacionam de algum modo com a tecnologia.

Assim sendo, a sociedade muda muito e com expressiva velocidade, então, árduo são os meios para os poderes legislativo, executivo e judiciário se adequarem a essa sociedade que constantemente se altera em muitas áreas. No que diz respeito ao Brasil, esta situação tende a se agravar ainda mais, pois, o processo legislativo do país, quando comparado com outros do exterior, ainda é muito rígido. Por falta de maleabilidade processual legislativa, muitos projetos de leis de

25 NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36º ed. Ed Forense, Rio de Janeiro, 2014. P. 47

cunho mais progressistas ficam engessados, desta forma, jamais vindo a refletir na sociedade.

Além da estrutura legislativa posta, o Brasil conta ainda com práticas consideradas antigas e conservadoras pelo Poder Judiciário, em muitos pontos nos quais, este conservadorismo não é cabível, aceitável. Estes operadores do direito são reflexos de um modelo que teme a evolução e o progresso, preferindo ficar nas zonas de conforto fornecidas pelos ensinamentos clássicos que se aprende na universidade. Não se pretende afirmar que não é relevante levar as doutrinas clássicas em consideração, no entanto, também se deve dar relevo as novas demandas que o direito deve abranger. Afinal, o direito, tido como ciência, é dinâmico.

Dito isto, é importante elucidar um dos grandes exemplos decorrentes da ação legislativa para com as novas modalidades de relações sociais que surgiram com a revolução robótica, as relações de emprego. Segundo a CLT, mais especificamente nos artigos segundo e terceiro, as relações de emprego, para serem configuradas como tal, necessitam seguir determinados requisitos estabelecidos pelo referido diploma, dentre estes a subordinação.

A subordinação corresponde ao polo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Traduz-se, em suma, na “situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará” (Godinho, P.325)

Discutia-se muito acerca do teletrabalho e se este se adequaria aos requisitos da relação de emprego, especialmente no que diz respeito a subordinação. A Lei 12.551/2011 trouxe maior relevo nas questões concernentes ao uso de tecnologia como peça integrante de subordinação. Ao alterar o artigo 6º da CLT, a lei definiu que o uso de meios "telemáticos" (tecnologias atuais ou futuras através das quais se monitore o trabalho de alguém à distância) entre empresas e funcionários equivale, para fins jurídicos, às ordens dadas diretamente aos empregados.

Ao tratar de maneira progressista as novas modalidades de subordinação, a Lei 12.551/2011, mesmo que de maneira consideravelmente rasa, mudou determinados paradigmas concernentes as antigas maneiras de configuração de subordinação e controle do empregador perante o empregado, de tal modo que, cumpriu a função básica do direito de acompanhar as novas demandas sociais. Posteriormente a recente reforma trabalhista consolidou mais esta questão.

Analisando os dados e levando em conta o peso da Revolução Robótica no mundo do

trabalho, é importante analisar que o contato entre empregados e empregadores vem perdendo cada vez mais o teor físico e presencial, mas isso não impede que o empregador continue a exercer sua subordinação, supervisionando o empregado, agora com meios de comunicação mais modernos. Se levar em conta de que o trabalho *home office*, é uma realidade das novas relações de emprego, é vantajoso que legislação e a jurisprudência acompanhem esta evolução

No entanto, a matéria do Teletrabalho ainda não se encontra estabilizada, pois, sua configuração vem se alterando cada vez mais, e ainda falta muita legislação a ser desenvolvida sobre esta referida pasta. O mercado da tecnologia de informação e comunicação ainda é muito dinâmico e pouco regulado, então, aquelas relações que derivam destas modalidades, como o Teletrabalho, ainda possuem um longo caminho de desenvolvimento, que jamais será reduzido enquanto se mantiver concepções conservadoras quanto a inserção da tecnologia no mundo do direito.

6. CAMINHOS PARA O FUNCIONAMENTO DO JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE CRISES.

A humanidade sempre viveu com pandemias, vez que, a proliferação de vírus e bactérias provem da força da natureza, e esta força natural não para de se movimentar independentemente do desenvolvimento social, ou seja, não interessa o grau de evolução, seja ele, cultural, social, financeiro ou espiritual. Historicamente os seres humanos já tiveram graves problemas com doenças deste tipo, de tal modo que no passado muitas pessoas morreram e muito do que se conhecia foi alterado.

Conceitua-se como Pandemia, uma doença que se espalha por muitas regiões no mundo, não restringindo sua incidência a uma localidade específica²⁶. Na história recente da humanidade, algumas doenças que atingiram este status de proliferação causaram muitas mortes e danos sociais de todos os tipos. Artigo recente da revista EXAME, trouxe alguns dados de pandemias conhecidas e seu índice de mortalidade.

Segundo o mencionado artigo, a Gripe Espanhola na década de 1920, por exemplo, matou entre 50 milhões e 100 milhões de pessoas pelo mundo até 1919. 40% da população mundial foi infectada. A gripe de Hong King (H3N2), matou cerca 1 milhão de pessoas entre 1968 e 1969. A Gripe Suína (H1N1) contabilizou 36 mil casos em 75 países e no total, 187 países registraram casos e quase 300 mil pessoas morreram.²⁷

Geralmente os tratamentos para estas doenças que atingem o status de pandemia são

²⁶ Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/doencas/pandemia.htm>>. Acesso em 17 de maio de 2020.

²⁷ Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/mortais-e-imprevisiveis-as-ultimas-pandemias-que-assolaram-o-mundo/>>. Acesso em 17 de maio de 2020.

demorados ou nem sequer foram descobertos e, durante estes períodos, é aconselhável pelos órgãos responsáveis pela saúde que as pessoas adotem medidas preventivas de proteção, entre elas a quarentena, que visa em suma evitar aglomerações e contato entre humanos, evitando a saída de casa para que sejam controlados os eventuais contágios destas doenças.

O Covid-19, ou Corona Vírus, segundo os dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde²⁸ é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. Os sinais e sintomas da corona vírus são principalmente respiratórios, semelhantes a um resfriado, e podem, também, causar infecções do trato respiratório inferior, como as pneumonias. Os primeiros sinais que o corpo humano geralmente emite ao ser infectado é a febre, tosse e dificuldade para respirar.

As investigações sobre as formas de transmissão do Covid-19 ainda estão em andamento, mas, a transmissão costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como gotículas de saliva, espirros, tosse, catarro, contato próximo a pessoas ou objetos contaminados. Basicamente, tendo em vista a extrema facilidade com que o vírus se transmite, não é de se espantar que os países do globo, acertadamente, decretem estado de emergência.

A tecnologia alterou os impactos de situações emergenciais no meio social. Antigamente, as pessoas seriam mortas por falta de tratamento e as engrenagens que movimentam o Estado seriam severamente afetadas. Atualmente existem meios que possibilitam que os efeitos de uma Pandemia sejam reduzidos, vez que os cientistas atualmente gozam de muitas ferramentas para o desenvolvimento de soros e vacinas para curar as enfermidades.

A era digital fornece a vantagem de preservar as instituições em momentos de crises. O Poder Judiciário, necessário para o andamento da sociedade e o controle de uma situação pandemia, a partir de meios modernos de informação e comunicação, pode sujeitar seus servidores em momentos oportunos a regimes de teletrabalho e *home office*, de tal modo que o prejuízo a máquina do poder judicial seja drasticamente reduzido.

Correlacionando o teletrabalho com outros institutos legais, ressalta-se que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e é dever do Estado garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos, visto que o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação são direitos humanos. Ou seja, é constitucional o dever do Estado mediante os poderes executivo, legislativo e judiciário cuidar da Saúde Social.

Lido este artigo da Carta Magna, é possível perceber que modalidades de *Home Office* e Teletrabalho, incrementam as medidas protetivas do Estado para garantir a Saúde da sociedade em meio a uma pandemia, posto que a principal forma de controle de proliferação, como já mencionado é a quarentena. Possibilitar que os empregados, juízes e servidores públicos, continuem com seus

²⁸ Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/>>. Acesso em 17 de maio de 2020.

trabalhos durante a quarentena é uma maneira tanto de incrementar o direito social a Saúde, quanto de manter as engrenagens do Estado funcionando. Sobre o direito a saúde, preleciona o Ministro Gilmar Mendes que:

Numa visão geral, o direito à saúde há de se efetivar mediante ações específicas (dimensão individual) e mediante amplas políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (dimensão coletiva). Nessas perspectivas, as pretensões formuladas e formuláveis tanto poderão dizer respeito a atos concretos como a políticas e ações administrativas que contribuam para a melhoria do sistema de saúde, incluídas aqui as normas de organização e procedimento. (MENDES, p.904)

Creemos que a razão da implementação legal do Teletrabalho não teve como objetivo a melhorar os direitos fundamentais da constituição, mas sim preservar a produtividade daqueles trabalhadores e servidores que fazendo uso da tecnologia e que podem trabalhar em suas casas. Contudo, o regime de teletrabalho neste momento atual de crise, tornou-se um objeto jurídico de questão humanitária de preservação de direitos fundamentais, tanto de caráter coletivo e quanto de teor individual, como por exemplo o direito à vida, que pode ser definido como:

O ângulo positivo do direito à vida obriga o legislador a adotar medidas eficientes para proteger a vida em face de outros sujeitos privados. Essas medidas devem estar apoiadas por uma estrutura eficaz de implementação real das normas. As providências apropriadas para a proteção do direito à vida a que o Estado está obrigado podem variar de âmbito e de conteúdo, conforme a maior ou menor ameaça com que os diferentes elementos da vida social desafiam tal direito (BRANCO, p.382/383)

Sendo assim, claras são as vantagens que este regime alternativo de trabalho pautado na tecnologia causa para a sociedade como um todo, seja em momentos de crise ou em situações de calma. Deve pensar o legislador que o Teletrabalho e o *Home Office* são apenas duas dentre inúmeras novas formas de se realizar atividades dentro de um contexto de sociedade digital, e que se novas legislações neste sentido forem mais incentivadas, certamente muitos benefícios recairão sobre a sociedade. Um grande benefício, desfrutado no momento atual, é a continuidade da

prestação do serviço, em especial, o acesso jurisdicional no combate à pandemia.

7. DESAFIOS

Seria errôneo afirmar que os ramos do direito, estão plenamente prontos e adequados para a atual e futura sociedade. Ainda há muito a se pensar e desenvolver. Este é sem dúvidas o maior desafio que o Teletrabalho bem como demais inovações advindas dos novos tempos ainda precisarão enfrentar. Uma modalidade tão importante quanto esta mencionada neste trabalho, deveria merecer muito mais do que cinco artigos na CLT.

Não somente o legislador, mas também o mercado deve pensar mais no Teletrabalho. A tendência para o futuro é aumentar cada vez mais o uso de tecnologia nas relações humanas. A fomentação para a formação da mão de obra que possua afinidade para com a tecnologia é uma importante necessidade para o fortalecimento do Teletrabalho, bem como, de grande impacto para a socialização do avanço tecnológico. Necessário se faz uma capacitação constante dos envolvidos.

Inserir o progresso da tecnologia nas principais instituições de formação de mão de obra, como Universidades e demais cursos de caráter técnico, é um grande passo que deve ser tomado para a criação de profissionais cada vez mais aptos a lidar com as novas dinâmicas advindas da revolução robótica. Precisa-se investir no estudante para se ter um profissional capacitado para esta nova era. Não é saudável para a sociedade, que o progresso seja limitado a um determinado nicho social, afinal, quanto mais pessoas no mercado de trabalho, maior será o desenvolvimento da sociedade, já que, estas mesmas pessoas capacitadas, estarão na composição dos poderes do Estado, inclusive na magistratura.

Apesar dessa resistência em mudar, a modalidade de teletrabalho ainda tende a se expandir com muita velocidade, tendo em vista a adequação brasileira, mesmo que relativamente lenta, as novas tendências da tecnologia e seus desdobramentos na sociedade. A lei 12.95/2014, também conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, bem como a lei 13.709/2018, a qual se intitula Lei Geral de Proteção de Dados, são claros exemplos da tentativa do legislador brasileiro de inserir a tecnologia cada vez mais na vida dos cidadãos de uma forma segura e otimizada. Mesmo que vagarosos, os passos estão sendo dados.

Estas leis anteriormente citadas são claros exemplos, de que a tendência dos poderes legislativo e judiciário é que seja possibilitada a sociedade, desfrutar de um ambiente virtual propício ao desenvolvimento de muitas relações, especialmente as relações de trabalho, que mesmo quando analisadas sob a ótica digital, não serão carentes de regulamentação que vise aumentar a segurança de informações desenvolvidas online, como ocorre nas funções do teletrabalhador e demais obreiros que fazem uso da tecnologia para trabalhar.

O Teletrabalho, por ser uma modalidade de relação de emprego adequada a era digital com grandes expectativas de crescimento, pode ser considerada um caminho para alcançar uma “democratização do trabalho” e com isso, na análise deste artigo, garantir o acesso ao Judiciário, mesmo que em momentos de crise. Levando-se em consideração que o trabalho em casa mediante uso de tecnologia pode ser realizado por qualquer pessoa que possua devida preparação exigida, as probabilidades de expandir a acessibilidade do mercado de trabalho para pessoas vulneradas pelas suas individualidades aumentou consideravelmente, ao passo em que também se ampliou a capacidade de resistência das instituições democráticas que efetivam o funcionamento social.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema do acesso à Justiça, no Brasil, fora tratado, em especial até os anos 80, como um tema exclusivo afeto aos operadores jurídicos, e pertinente às possibilidades de acesso ao Poder Judiciário. Era visto, quando muito, no âmbito do que se designava assistência *judiciária*, ou seja, a tutela do Estado para os reconhecidamente pobres, que deveriam poder ingressar em juízo com advogado dativo e isenção de custas judiciais.²⁹

O Poder judiciário passou por grandes evoluções de pensamento. Com o tempo, passou-se a ser preocupação dos magistrados de como este acesso a justiça deveria ser dado e de que forma poderia ser célere. Para garantir tal escopo, fora incluída norma constitucional garantindo a duração razoável do processo, no artigo 5º da Constituição Federal, aumentado-se, então, o rol das cláusulas pétreas. Assim, exige-se dos magistrados meios de efetivação do quanto alcançado em termos culturais e jurídicos, já que, em direitos fundamentais como, acesso ao judiciário, veda-se qualquer forma de não implementação e retrocesso.

Importante mencionar que “A democratização do país, que culminou com a promulgação da Carta de 1988, envolveu uma notável valorização do Poder Judiciário, criando, inclusive, novos institutos capazes de imprimir eficácia ao enfrentamento da grave questão social brasileira”³⁰. Assim sendo, passou-se aos juízes a responsabilidade de garantir o acesso à justiça, e, para tal, o Poder Judiciário, teve e tem que se adaptar constantemente as mudanças tidas na sociedade.

A capacidade de se adaptar é inerente ao ser humano, e por isso a espécie não entrou em extinção. Partindo desta premissa, é importante ressaltar que estar em constante mudança e se adequando as novas tendências sociais é um dos caminhos que evitam que o direito se torne ineficaz, e traga prejuízos à sociedade.

²⁹ Em trabalho apresentado ao 1º Encontro dos Advogados de São Paulo em 1982, tentei distinguir entre: a) a impossibilidade material de acesso ao Judiciário, b) a impossibilidade formal de acesso ao Judiciário, c) a impossibilidade de exaurir os meios processuais. V. Sérgio Sérulo da Cunha, “Denegação de Justiça”, Associação dos Advogados de São Paulo.

³⁰Luiz Werneck Viana, Maria Alice Rezende de Carvalho e Marcelo Buamann Burgos. **QUEM SOMOS. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS**. Associação de Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, 2018. P. 17

Permissa venia aos doutrinadores clássicos do direito, modeladores das bases do conhecimento jurídico, deve-se na contemporaneidade entender a volatilidade da sociedade e adequar o direito a esta, respeitando evidentemente o princípio da segurança jurídica, tendo como meta pensar no futuro e no desenvolvimento, inclusive, garantindo o acesso de todos aos poderes do Estado, em especial, ao Poder Judiciário, objeto deste estudo .

Sendo este projeto um trabalho relativamente pequeno em face da importância que o assunto merece, fica evidente de que o Teletrabalho representa um dos passos iniciais para, a um, atualização das relações de emprego, a dois, manutenção do funcionamento das estruturas de uma sociedade, a três, inclusive para garantir um aspecto de normalidade em momentos de crise, preservando a imagem resolutiva do Poder Judiciário.

Na seara atual, fica evidente sua importância, quando através da utilização desta modalidade de trabalho, os magistrados conseguem se manter ativos, prestando os serviços populacionais necessários, por meio de soluções criativas e utilização de sistemas tecnológicos, resguardando a soberania do país.

Neste aspecto de prestação de serviços, destaca-se que a Constituição Federal dispõe sobre norma garantidora do acesso à justiça, além de prever normas que garantam tal acesso, restando ao processo a estruturação de meios à realização daquela, desta forma, criando alternativas para que tal acesso seja efetivado. Logo, para o exercício do direito de ação, necessário se faz que o Poder judiciário esteja apto estruturalmente para que tal direito seja satisfeito, através dos operadores do direito, inclusive em momentos de crise.

Assim sendo, também há a necessidade de que se criem métodos para tal acesso e que a resposta a este seja devidamente efetivada. Coloca-se em questão, doravante, não mais o acesso em si, mas o seu resultado, isto é, a resposta do Estado àquela pretensão da parte. É o direito materialmente pretendido, concebendo-se num direito efetivamente conferido e tutelado pela ordem estatal, através dos juízes.

Num sentido de estar apto estruturalmente, pode-se destacar que trata-se de desejo dos magistrados brasileiros que para que tal aconteça, inclusive manifestado através da citada pesquisa realizada pela AMB, QUEM SOMOS E A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS, que o Conselho Nacional de Justiça atue de forma prioritária, na seguinte ordem de importância, em relação aos juízes de 1º grau “equalização da distribuição da força de trabalho entre primeira e segunda instância”; “políticas de valorização da magistratura nacional e de esclarecimento à sociedade da importância dos serviços prestados pelo Judiciário”; e “estímulo à adoção de melhores práticas que contribuam para a modernização, eficiência e racionalização do sistema judicial”.³¹

Em relação a este mesmo questionamento acima mencionado, quando feito aos juízes

31 Luiz Werneck Viana, Maria Alice Rezende de Carvalho e Marcelo Buamann Burgos. **QUEM SOMOS. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS**. Associação de Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, 2018. P.27

de 2º grau, conforme a mesma pesquisa, chegou-se à conclusão que “a indicação das áreas prioritárias de atuação do CNJ foi a mesma, alterando-se, contudo, a ordem em que foram indicadas, pois a opção que se refere à adoção de melhores práticas para a racionalização do sistema judicial foi a mais votada entre eles”.³²

Assim sendo, tal proteção jurídica a ser efetivada pelos magistrados componentes do poder judiciário, deve ser reconhecida em tempo útil e razoável. Eis a máxima: “*a justiça tardia equivale a uma denegação da justiça*”, no dizer de Maria Luisa Castan.³³ A efetividade e a eficácia jurídica, independente do contexto, seja em situações de normalidade, seja em situações de excepcionalidade extrema, como as vivenciadas neste cenário presente, tratam-se de elementos indispensáveis à necessária prestação da jurisdição.

Em se tratando do contexto atual, ao momento de desenvolvimento deste trabalho, muitos países, inclusive o Brasil, vivem uma situação de emergência causada pelo Covid-19. Esta situação emergencial causa um severo impacto na sociedade como um todo em diversos setores que vão além do Sistema de Saúde e atingem os sistemas econômicos, jurídicos, políticos e inúmeros outros. Neste momento, ainda impossível uma previsão clara do que teremos pela frente, já que tudo, ainda é uma grande incógnita.

Nesta seara, em especial o Poder Judiciário, especialmente através de seus magistrados, precisou se reinventar, uma vez que é necessário garantir a resposta estatal neste momento de crise pandêmica. Apesar de já prevista em lei, a modalidade de teletrabalho, na prática não era ainda de grande aceitação. Contudo, foi a partir da efetivação do fenômeno “Teletrabalho”, que o Judiciário, inclusive por Recomendações do Conselho Nacional de Justiça (que estabeleceu o regime de trabalho extraordinário no âmbito do Poder Judiciário através da Resolução 313 de 19 de março de 2020), pôde manter o seu funcionamento e garantir o acesso dos indivíduos a justiça, estabelecendo a denominada magistratura tecnológica, apta a continuar realizando a solução das demandas propostas.

Destaca-se neste momento, que importantes pontos foram trazidos com esta normatização, em especial, o quanto previsto no art. 2º da Resolução n. 313/2020 do CNJ, onde fora determinado o regime extraordinário de trabalho importando em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciais, mantendo-se, porém, o expediente forense regular, como também, o disposto no art. 6º da Resolução n. 313/2020 do CNJ estabelecendo que os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças,

³² Luiz Werneck Viana, Maria Alice Rezende de Carvalho e Marcelo Buamann Burgos. **QUEM SOMOS. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS**. Associação de Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, 2018. P. 27

³³ Maria Luisa Castan, **LA PPOLEMICA CUESTION DE LA DETERMINACION DEL PLAZO RAZONABLE EM LA ADMINSTRACION DE JUSTICIA**, in REDC, 10 1984

minutas, sessões virtuais e atividades administrativas.³⁴

Assim sendo, meio a esta crise pandêmica, notáveis órgãos como o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através de seu presidente Desembargador Lourival Almeida Trindade, por exemplo, como primeiro ato no sentido de contenção da pandemia, como também, garantir o acesso ao Poder Judiciário, considerando a situação de emergência vivenciada pela sociedade em meio a esta pandemia causada pelo COVID-19, e levando em consideração a necessidade de se manter, tanto quanto possível a prestação dos serviços jurisdicionais, ainda, tecendo considerações de que as ferramentas tecnológicas estão à disposição do Poder Judiciário e que podem ser instrumentos efetivos para amenizar os grandes impactos provocados pela situação de pandemia mundial.

Então, o citado magistrado, resolveu mediante o artigo 6º do Decreto Judiciário de nº 211, na data de 16 de Março de 2020, definir que alguns servidores, em situações especiais de risco poderão realizar suas ações mediante o teletrabalho para que seja assegurado, mesmo diante de crise, o funcionamento do poder judiciário.³⁵ Tem-se nesta primária atuação uma excelente prática determinada pelo Presidente do citado Tribunal de Justiça, para a continuidade da prestação jurisdicional durante o enfrentamento da crise mundial.

E ainda, entendendo a importância desta nova modalidade, o Desembargador Lourival Almeida Trindade, na data de 19 de Março 2020, editou um decreto complementar de nº 225, o qual considerando como necessário o teletrabalho, visou disciplinar o uso dos sistemas e recursos computacionais por servidores e magistrados neste novo e necessário regime trabalhista.³⁶ Tais medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça Baiano vem demonstrado bons resultados. No período de 16 de março à 17 de maio de 2020, mais de 966.465 atos haviam sido realizados em regime de Teletrabalho³⁷.

Afirma-se, ainda, que após a edição destes atos, outros foram editados, salientando a importância do teletrabalho, como também, tornando-se mais abrangente o instituto, a exemplo do Decreto Judiciário nº 271, datado de 28 de abril de 2020, disciplinado o uso de videoconferência nas sessões de julgamento dos órgãos de Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no período de declaração pública de pandemia.

Em momentos de crise a função judiciária exerce enorme relevância, seja na análise das liminares referentes a saúde, seja no combate à criminalidade, seja, pois, em primeira e última análise o acesso ao judiciário precisa ser garantido de alguma forma. Então, tornar viável que os servidores, incluindo os juízes, realizem o Teletrabalho e que junto a isto, sejam desenvolvidas

³⁴ Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249/>>. Acesso em 21 de maio de 2020

³⁵ Disponível em: <<https://www5.tjba.jus.br/portal/coronavirus-mesa-diretora-do-tjba-publica-ato-conjunto-com-novas-medidas-para-capital-e-interior/>>. Acesso em 18 de maio 2020.

³⁶ Disponível em <www5.tjba.jus.br/portal/coronavirus-decreto-traz-novas-orientacoes-para-servidores-e-magistrados-em-regime-de-teletrabalho/>. Acesso em: 20 de maio 2020

³⁷ Disponível em: <www5.tjba.jus.br/estrategia/index.php/desempenho-no-teletrabalho/>. Acesso em 22 de maio de 2020.

maiores ferramentas de auxílio a esta modalidade, como também, seja estimulada a criação e utilização das Inteligências Artificiais, são medidas de extrema importância, inclusive, frente ao cenário atual.

Por fim, é importante refletir que condutas como as realizadas pelos Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça de Pernambuco, Tribunal de Justiça Baiano, citados neste artigo, demonstram que a tecnologia veio para ficar e que os operadores do direito podem usá-la como importante aliada, além, obviamente, de todos em conjunto, buscarem soluções para que seja cada vez mais fortificada e eficaz esta prestação jurisdicional, seja a através da troca dos equipamentos eletrônicos, seja através da utilização de um sistema mais avançado, ou por meio de um setor tecnológico em constante aprimoramento.

Logo as alegadas dificuldades de implementação de ferramentas digitais no Poder Judiciário, devem ser inteligentemente superadas o quanto antes, pois estas nem se comparam as dificuldades que podem acontecer em situações de crise se a máquina responsável por regular a sociedade não estiver preparada e composta de mecanismos de continuidade das suas operações sob qualquer circunstância tal como eventuais quarentenas causadas por imprevistos naturais como uma pandemia.

Esta dificuldade trazida pela crise do Corona Vírus trouxe muito pânico a sociedade, mas também trouxe uma nova percepção ligada ao fato de que as novas tecnologias desenvolvidas neste século serão cada vez mais determinantes para nossa sobrevivência e melhor qualidade de vida em todos os setores. A Inteligência Artificial e a robótica estão se apresentando na atualidade como importantes aliados para que todo o planeta vença esta pandemia da melhor maneira possível.³⁸

Por fim, resta a percepção de que as alegadas dificuldades de implementação de ferramentas digitais no Poder Judiciário, apesar de pautadas em concepções pertinentes, devem ser superadas o quanto antes, pois estas dificuldades nem se comparam as que podem acontecer em situações de crise na hipótese da máquina responsável por regular a sociedade não haver preparado, por parte de seus magistrados dirigentes, mecanismos de continuidade das suas operações sob qualquer circunstância tal como eventuais quarentenas causadas por imprevistos naturais como uma pandemia.

Diante do exposto ao longo deste trabalho, a magistratura que está sendo buscada, construída, efetivada e a que queremos, é aquela onde o juiz assuma papéis, como o de mediador político, já que a demanda, processualmente considerada, passa a ser encarada como instrumento de participação e de atuação política. Também é aquela onde o juiz possa assumir a sua função administrativa, procurando encontrar soluções eficazes para o enfrentamento de questões ligadas a

³⁸Disponível em: <<https://canaltech.com.br/inovacao/luta-contracoronavirus-ganha-novos-aliados-robos-162066/>>. Acesso em 20 de maio de 2020.

estrutura do poder, promovendo, desta forma, a manutenção e renovação estrutural.

A magistratura desejada é aquela onde o magistrado tenha em mente o que realmente é: sujeito, operador de direito, exercendo neste aspecto, a missão de interpretar a norma, para aplicá-la ao caso concreto.

É aquela desejável em que a comunicação com a sociedade se faça presente com uma linguagem acessível durante as audiências e sessões, de modo a que todos os presentes compreendam o que está sendo discutido e o que será prolatado. Em pesquisa largamente trazida neste artigo **QUEM SOMOS. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS**, realizada pela Associação dos magistrados do Brasil, este último item retro mencionado, constou com uma aprovação por parte de mais de 80% dos entrevistados.³⁹

Ainda, é a magistratura querida é aquela em que os magistrados continuem a confeccionar decisões, tanto judiciais, como administrativas, adequadas a dinâmica evolutiva social, com a utilização de mecanismos modernos, postos à disposição (Inteligência Artificial, Teletrabalho), e que, de alguma forma, garantam a funcionalidade do poder, independentemente da situação vivenciada pela sociedade. Assim sendo, o poder criativo do juiz passa a ter uma enorme importância quando destas tomadas de decisão. Neste poder de criação, embutido está, a possibilidade de modernização tecnológica do Sistema Judiciário para a prestação do serviço jurisdicional. Inclusive, tal afirmação, ratificada nas questões de 49 à 53 da pesquisa citada anteriormente⁴⁰

O juiz é o grande crítico da lei; seu compromisso é com o Direito. O magistrado tem compromisso com a justiça, no sentido de analisar a lei, interpretá-la e para depois aplicá-la, garantindo obviamente o acesso da população ao poder ao qual pertence, desta forma, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. As novas tecnologias surgem como grande aliado ao magistrado tecnológico, para que sempre, em qualquer circunstância, siga preservando sua função de cuidar do funcionamento do Estado Democrático de Direito garantindo a necessária prestação jurisdicional, em todos os momentos, seja de normalidade, ou neste momento infeliz de pandemia que estamos atravessando.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. Ed Ltr, São Paulo, 2009.

De MALMESBURY, Thomas Hobbes. **Forma e Leviatã ou Matéria Poder De Um Estado Eclesiástico e Civil**. 1651.

³⁹Luiz Werneck Viana, Maria Alice Rezende de Carvalho e Marcelo Buamann Burgos. **QUEM SOMOS. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS**. Associação de Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, 2018. P. 29

⁴⁰Luiz Werneck Viana, Maria Alice Rezende de Carvalho e Marcelo Buamann Burgos. **QUEM SOMOS. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS**. Associação de Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, 2018. P. 59

- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16ªed. Ed Ltr, São Paulo, 2017.
- D. WARREN, Samuel and D. LOUIS, Brandeis. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review, Vol IV, nº5. Boston, 1890.
- HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma Breve História da Humanidade**. L&PM Editores. 1ª edição. Rio de Janeiro, 2015.
- HANDY, Charles. **Trust and the Virtual Organization**. Harvard Business Review, v.73, i.3, 1995.
- HASSARD, Jhon. **Tempo de Trabalho: outra dimensão esquecida nas organizações**. IN CHANLAT, Jean François (Coord) **O indivíduo na organização: dimensões esquecidas**. São Paulo, Atlas, 1996.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 9ª ed. Ed Atlas Ltda, São Paulo, 2019.
- LOPES, Sonia. **Bio**. Volume Único. Ed Saraiva, São Paulo, 2004.
- LOPES, Mônica Sette. **Psicologia do Juiz : A equidade e os Poderes do Juiz** Ed Del Rey, São Paulo, 1993
- LUIZ, Werneck Viana. CARVALHO, Maria Alice Rezende de. BURGOS, Marcelo Buamann. **QUEM SOMOS. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS**. Associação de Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, 2018.
- MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. Ed Saraiva, São Paulo, 2012.
- NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. Ed Forense, Rio de Janeiro, 2014.
- PEARSON, Keri; SAUNDERS, Carol. **There's no place like home: Managing telecommuting paradoxes**. Academy of Management Executive, v.15, i.2, 2001.
- RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Tratado de direito material do trabalho**. Ed Ltr, São Paulo.2014
- SILVA, Marcelo Mesquita. BARRETO, Alesandro Gonçalves. KUFA, Karina. **Cibercrimes e seus Reflexos no Direito Brasileiro**. 1ªed. Ed. Juspodivm, São Paulo, 2020.
- ALLIED TELECOM. **The History of Telecommuting**. Disponível em: <<https://www.alliedtelecom.net/the-history-of-telecommuting/>> Acesso em: 03 de junho de 2020.
- CASTRO, Beatriz. **Justiça de Pernambuco usa inteligência artificial para acelerar processos**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/05/04/justica-de-pernambuco-usa-inteligencia-artificial-para-acelerar-processos.ghtml>>. Acesso em 16/03/2020.
- Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249/>>. Acesso em 21 de maio de 2020
- FONSECA, Fátima. **Tecnologia pode aliviar o judiciário**.: Disponível em :<<https://valor.globo.com/publicacoes/suplementos/noticia/2019/11/05/tecnologia-pode-aliviar-o-judiciario.ghtml>>. Acesso em 16 de maio de 2020.

FRANK W. Schiff. **Working at Home Can Save Gasoline** Disponível em: <
<https://www.washingtonpost.com/archive/opinions/1979/09/02/working-at-home-can-save-gasoline/ffa475c7-d1a8-476e-8411-8cb53f1f3470/>> Acesso em: 03 de junho de 2020.

International Telecommunication Union. **Measuring the information Society** report. Volume 1. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y83bpgld>>. Acesso em 16 de maio de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Corona Vírus**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/> . Acesso em 17 de maio de 2020.

PRESCOTT, Roberta. MARIANO, Rafael. **Victor, a IA do STF, reduziu tempo de tarefa de 44 minutos para cinco segundos.** Disponível em: <<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=52015&sid=3>>. Acesso em 17 de maio de 2020.

PINEL, Maria de Fátima de Lima. **Teletrabalho: O Trabalho Sustentável Ecologicamente.** Disponível em:< <http://www.teletrabalhador.com/conceituacao.html>>. Acesso em 04 de junho de 2020.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **Pandemia.** Disponível em:<
<https://brasilecola.uol.com.br/doencas/pandemia.html> >. Acesso em 17 de Maio de 2020.

SILVA, Ivan de Souza. **A Importância da Inteligência Artificial e dos Sistemas Especialistas.** Disponível em: < http://www.abenge.org.br/cobenge/arquivos/15/artigos/09_158.pdf> Acesso em 17 de maio de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Corona vírus: Mesa Diretora do TJBA publica Ato Conjunto com novas medidas para capital e interior.** Disponível em: <<https://www5.tjba.jus.br/portal/coronavirus-mesa-diretora-do-tjba-publica-ato-conjunto-com-novas-medidas-para-capital-e-interior/>>. Acesso em 18 de maio de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Produtividade Teletrabalho TJBA.** Disponível: <
www5.tjba.jus.br/estrategia/index.php/desempenho-no-teletrabalho/>. Acesso em 22 de maio de 2020.

TUON, Ligia. **Mortais e imprevisíveis: as últimas pandemias que assolaram o mundo** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/mortais-e-imprevisiveis-as-ultimas-pandemias-que-assolaram-o-mundo/> >. Acesso em 17 de maio de 2020.

VIEIRA, Nathan. **Luta contra coronavírus ganha novos aliados: robôs.** Disponível em: <
<https://canaltech.com.br/inovacao/luta-contracoronavirus-ganha-novos-aliados-robos-162066/>>. Acesso em 20 de maio 2020.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Decreto traz novas orientações para servidores e magistrados em regime de teletrabalho.** Disponível em <www5.tjba.jus.br/portal/coronavirus-decreto-traz-novas-orientacoes-para-servidores-e-magistrados-em-regime-de-teletrabalho/>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Desempenho no Teletrabalho.** Disponível em: <
www5.tjba.jus.br/estrategia/index.php/desempenho-no-teletrabalho/>. Acesso em 22 de maio de 2020.